



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 380/02  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24.07.2002

PROCESSO Nº 1/360/02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200106242

RECORRENTE: RODOVIÁRIO CINCO ESTRELAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** Nota fiscal considerada inidônea por não permitir a perfeita identificação da mercadoria. Operação de devolução de mercadoria de contribuinte do Estado do Piauí para contribuinte do Estado de São Paulo. Trânsito livre. A descrição contida na nota de devolução era a mesma da nota de origem. Por se tratar de mercadoria em trânsito pelo território cearense, tinha o Fisco total controle sobre a mercadoria, mediante termo de responsabilidade. Ação fiscal improcedente. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O relato do AI dá conta de que a Autuada transportava mercadoria acompanhada da nota fiscal nº 1944 considerada inidônea, pela mesma não permitir a perfeita identificação dos produtos. É sugerida a penalidade do art. 878, inciso III, alínea "a" do Dec. 24.569/97.

Presentes aos autos o conhecimento de transporte, a NF glosada, e o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 138/2001.

Lavrado o termo de revelia de fl. 07, apresenta a Autuada intempestiva impugnação, onde afirma não ter havido a infração apontada, uma vez tratar-se de operação de devolução de mercadoria, e que a descrição da mercadoria estava exatamente igual à da nota fiscal de origem. Faz juntada de documento fiscal retificador e da nota fiscal de origem. A mercadoria é liberada mediante de fiança.

A julgadora de 1ª. Instância decide pela procedência da ação fiscal, considerando as razões apontadas no AI.

Intimada da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, a Autuada interpõe recurso, com as mesmas alegativas da impugnação intempestiva, acrescentando que tratava-se de mercadoria devolvida e destinada a São Paulo, gozando de trânsito livre pelo território cearense.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douda PGE, acata o entendimento da Autuada, opinando pela improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório 

#### **VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de autuação por inidoneidade de documentos fiscais, devido à não possibilidade de identificação dos produtos transportados.


Compulsando os autos, porém, verifica-se a existência de peculiaridades que levam a entendimento distinto do abraçado pela nobre julgadora monocrática.

Em nenhum momento da autuação os agentes fiscais informam tratar-se de operação de devolução de mercadorias, nem fazem alusão à nota fiscal de origem. Também não consideram o fato de tratar-se de mercadoria oriunda do Estado do Piauí e destinada ao Estado de São Paulo.

O primeiro aspecto é importante porque, em se tratando de operação de devolução de mercadoria, a nota fiscal de origem devia estar acompanhando a mesma. E conforme o expendido no recurso voluntário, a descrição utilizada na nota fiscal de devolução foi a mesma da nota fiscal de origem, o que permitiria a perfeita identificação dos produtos. E note-se que a descrição realizada pelos agentes autuantes no Certificado de Guarda de Mercadoria de fl. 06 pôde perfeitamente identificar a mercadoria como "tecido poliamida com elastano", numa clara evidência de quão fácil seria a identificação dos produtos.

O segundo aspecto diz respeito ao fato de tratar-se de mercadoria em trânsito livre, posto que oriunda do Estado do Piauí e destinada a outra unidade da Federação. Para tais casos, está previsto procedimento próprio, podendo o Fisco manter o controle sobre a entrada e a saída das mercadorias, mediante preenchimento de termo de responsabilidade, não gerando qualquer prejuízo ao erário alencarino, como bem disse o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Desta forma, concordamos com o parecer retromencionado, votando pela reforma da decisão condenatória monocrática, e declarando a improcedência da ação fiscal.

É o voto. 

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Rodoviário Cinco Estrelas Ltda.**, e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, resolvem os membros da 2ª. Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, e julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 3 de agosto de 2002.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO


  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

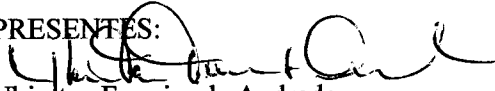
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 384 /2002**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 16/07/2002 - ( 124ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001755/1996 AI No. 1/360166**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: MERCADINHO VERD.FRUTT LTDA**  
**CONSª.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO EM 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. COMPLETA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL QUE COMPROVE O ILÍCITO APONTADO NA PEÇA BASILAR. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONFIRMADA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

### **RELATÓRIO**

O lançamento tributário teve como móvel a prática de Omissão de Vendas referente a atualização de estoque de mercadorias compreendidas no período de Janeiro a Dezembro de 1994 no montante de R\$ 12.350,00 (doze mil, trezentos e cinquenta reais).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, inciso III, alínea "b" do Dec.21.219/91.

**DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:**

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela NULIDADE do Auto de Infração por entender que o Auto de Infração é nulo, ante a falta de documentação hábil que comprove o ilícito apontado na inicial. Autoridade fiscal impedida por praticar ato com vedação legal.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 387/02 a Consultoria Tributária, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular.

Eis, o relatório.

**VOTO:**

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: Omissão de Vendas.

No entanto, no caso sob exame, sem apreciação do mérito da acusação, faz-se mister reconhecer, "incontinenti", a nulidade do processo na sua fonte.

Ocorre que, a despeito ou não da caracterização de violação a legislação vigente, não poderemos entrar no mérito da questão sem antes verificar-mos as formalidades legais que instruem um processo.

Assim, constata-se a total ausência da documentação que serviu de base à lavratura do Auto de Infração e ainda a informação do autuante-NEXAT/ÁGUA FRIA, nos seguintes termos: "que não possui cópias dos citados documentos, posto que se em todas as fiscalizações que executar pretender submeter a sua guarda documentos teríamos em nossa posse um incalculável arquivo que inviabilizaria sua vida pessoal, posto que, possui mais de trinta anos de tempo de serviço na SEFAZ".

Seguramente não poderemos acatar a informação dada pelo agente fiscal. Essa não é uma justificativa plausível.

Ora, o agente fiscal não fez nenhuma prova do ilícito apontado. O processo apresenta falhas insanáveis, posto a infração não se encontrar bem instruída, não há nem Informações Complementares, nem qualquer outro documento, o processo constitui-se somente de uma "xerox" do Auto de Infração, do Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização. Como apreciar uma acusação desse tipo?

É do conhecimento de todos que as infrações à legislação são formalizadas através do Auto de Infração. Este, no entanto, deve guardar certas formalidades que consistem em observância à própria legislação tributária.

Concernente aos requisitos básicos e essenciais à lavratura do Auto de Infração, o art.43 do Dec.14.445/89, vigente à época, praticamente nos mesmos moldes do art.33 do Dec.25.468/99, dispõe o seguinte:

**" ART43- O Auto de Infração numerado tipograficamente, será entregue aos funcionários credenciados para o exercício da fiscalização mediante protocolo, pelo Serviço de Controle dos Autos de Infração, da Auditoria do Contencioso, a quem compete controlar a formação do processo de apuração do crédito tributário, a partir da lavratura do Auto de Infração, até decisão administrativa, e deverá conter os seguintes elementos:**

**VII- descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado\_e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração".**

Da análise do artigo acima transcrito que dá o comando sobre o Auto de Infração, flui cristalinamente o entendimento de que é imprescindível que o Auto de Infração esteja bem instruído com os documentos comprobatórios da acusação.

Lembramos, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

Excesso de formalismo? Para muitos seria. Ocorre que, a inobservância da forma vicia essencialmente o ato, tornando-o passível de invalidação, desde que necessário à sua perfeição e eficácia.

A atividade administrativa é plenamente vinculada ao Direito Positivo e não pode o agente público fugir aos ditames da Lei. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto a nulidade.

Logo, é imperioso admitir-se a existência de questão prejudicial a análise de mérito, para reconhecer a nulidade absoluta.

Por conseguinte, verificou-se vício de nulidade absoluta nos termos do art.53 do Dec.25.468/99, "in verbis":

**"art.53- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".**

Diante do exposto, e não se podendo admitir como válido ato praticado à margem da lei, têm-se que a presente ação fiscal é nula de pleno direito.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância e declarada a nulidade do feito fiscal.

É o voto.

**DECISÃO**

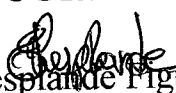
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO MERCADINHO VERD FRUTT LTDA.**

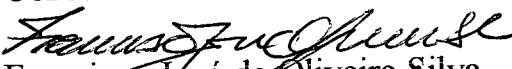
**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, ocasionalmente, os conselheiros José Mirtônio Colares de Melo e Affonso Taboza Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos      de agosto de 2002.

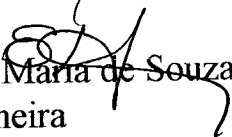
**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente da 2ª Câmara

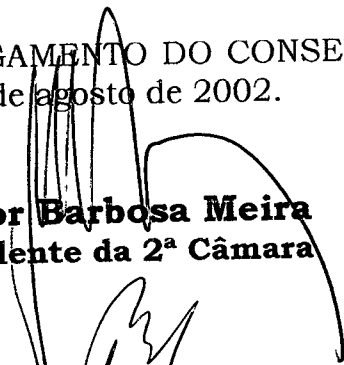
**CONSELHEIRO(A)S:**

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Relatora

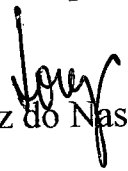
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

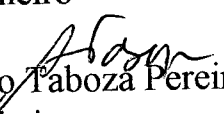
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

PRESENTE:

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado